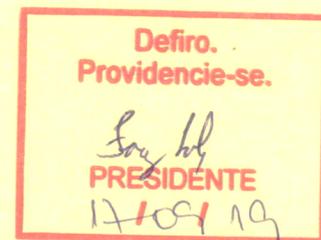




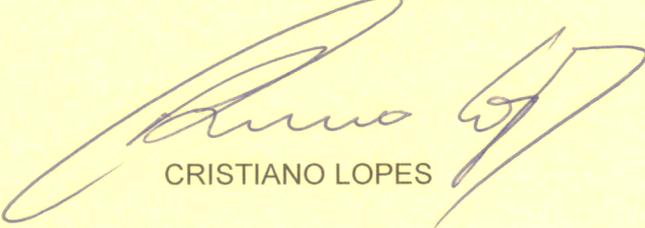
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 575

JUNTADA de documentos aos autos do Projeto de lei complementar 1.054 do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.



Em resposta ao Despacho 168 da Consultoria Jurídica,
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA de documentos aos autos do Projeto de lei complementar 1.054 do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que altera o Código Tributário, para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais.

Sala das Sessões, 17-09-2019.


CRISTIANO LOPES



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº1.054
PROCESSO Nº 83.795

DESPACHO Nº 1

De minha autoria, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para isentar, da taxa de fiscalização da licença de atividade de comércio ambulante ou eventual, entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa da causa animal.

Esclarecendo as indagações formuladas pela Procuradoria Jurídica, às fls. 07 e 08, o impacto orçamentário-financeiro é nulo, de acordo com o ofício recebido por este Gabinete, advindo da Unidade de Gestão de Governo e Finanças (anexo a este Despacho), uma vez que “não há valores auferidos deste conjunto na arrecadação municipal”.

Isso porque os bazares e feiras são realizados, atualmente, sem a anuência e conhecimento da Prefeitura, o que impede cobranças das devidas taxas. Em outros casos, os organizadores dos eventos beneficentes que pretendem seguir o protocolo para a realização de tais, acabam desistindo do projeto, uma vez que se deparam com a obrigatoriedade do pagamento de altas taxas, que são, muitas vezes, impraticáveis e destoam do caráter de arrecadação sem fins lucrativos que o evento pretende.

Dessa forma, não há que se alegar que a presente propositura trará prejuízo aos cofres públicos, ou mesmo desrespeitará o art.14 da LRF, uma vez que, na prática, não há arrecadação e nas peças orçamentárias do Município não está prevista arrecadação advinda dos eventos beneficentes promovidos pelas entidades em defesa da causa animal.



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

Ademais, sobre o fundamento para deferir a isenção pretendida, *“sob pena de ser o projeto inconstitucional, por lesão ao artigo 150, inciso II, da CF:*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.**”*

Esclareço que o projeto em questão vem exatamente para corrigir uma distorção da Lei em vigência, que fere esse dispositivo constitucional, uma vez que os incisos do artigo 223 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), preveem isenção da mencionada taxa para um rol de entidades e pessoas, excluindo, dessa lista, as entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais. Ou seja, o que motiva a Municipalidade conceder a mencionada isenção às entidades que atuam nas áreas de assistência social, educação ou templos de qualquer culto e excluir, dessa lista, as entidades em defesa da causa animal?

A própria Constituição Federal, nos incisos VI e VII, § 1º do artigo 225, respalda tal iniciativa:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:



GABINETE VEREADOR CRISTIANO LOPES

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Procurado por diversas entidades da cidade, que atuam nesse causa, realizei uma minuciosa pesquisa a legislação atual e constatei essa distorção, razão pela qual apresento o presente projeto de lei complementar.

Não há que se alegar, portanto, que a presente proposta afronta um dispositivo constitucional, uma vez que ela vem justamente para garantir que nossa Carta Magna seja fielmente cumprida.

Importante ressaltar que recebi esse questionamento por parte de uma parcela da população que se sentiu lesada em seu direito e que desconheço outros casos de entidades em situações similares que atuam em outras áreas e que promovam tais bazares e feiras. Portanto, não tenho elementos para propor, por hora, um projeto mais amplo. Dessa forma, agi pontualmente, em uma questão específica de afronta a um dispositivo constitucional.

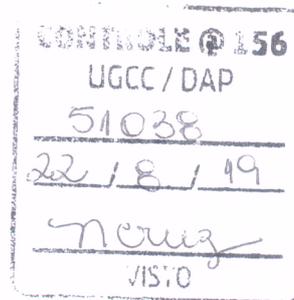


CRISTIANO LOPES

Vereador



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Gabinete Vereador
CRISTIANO LOPES

OF.GVCL-Nº 062/2019

Jundiaí, 22 de agosto de 2019

Exm.º Sr.
JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Gestor Unidade de Gestão de Governo e Finanças
Jundiaí/SP

Ref. Solicitação de Informações

Solicito, através deste, as seguintes informações:

1. Qual o valor arrecadado, anualmente, nos exercícios financeiros de 2019/2018/2017, em razão da taxa de fiscalização para exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, de instituições, entidades, associações ou ONG's, sem finalidade lucrativa e com atuação na defesa da causa animal?
2. Qual a previsão de arrecadação, no corrente ano e nos dois próximos exercícios financeiros, nos casos enquadrados na descrição do item 1?
3. Enviar demonstrativo de impacto financeiro, no corrente ano e nos dois próximos exercícios financeiros, ao se isentar da taxa de fiscalização para exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual as instituições, entidades, associações ou ONG's, sem finalidades lucrativas e com atuação na defesa da causa animal.

Atenciosamente,


CRISTIANO LOPES
Vereador

UGGF
RECEBIDO
22/08/19
Amélia
366
UGGF/DO



Resposta do Ofício GVCL nº 062/2019

UGGF/UAF/DO

Em 23.08.2019

Senhor Diretor,

O presente protocolado refere-se ao Requerimento de Informações do Legislativo, cuja autoria é do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, sobre a arrecadação da taxa de fiscalização de comércio ambulante ou eventual.

A priori ponderamos que todas as informações sobre a execução orçamentária da Administração Direta estão disponíveis no Portal da Transparência, intitulado “De Olho no Dinheiro Público”, inclusive as demandadas pelo vereador sobre a cobrança da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

Com relação à cobrança da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial das Associações, Entidades, Instituições ou Organizações não Governamentais ONG's, ponderamos que elas são isentas, conforme doutrina o art. 218-A da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 outubro de 2008, que Instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiá, logo, não há valores auferidos deste conjunto na arrecadação municipal.

(...)Art. 218-A – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017).

I - os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

II - os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

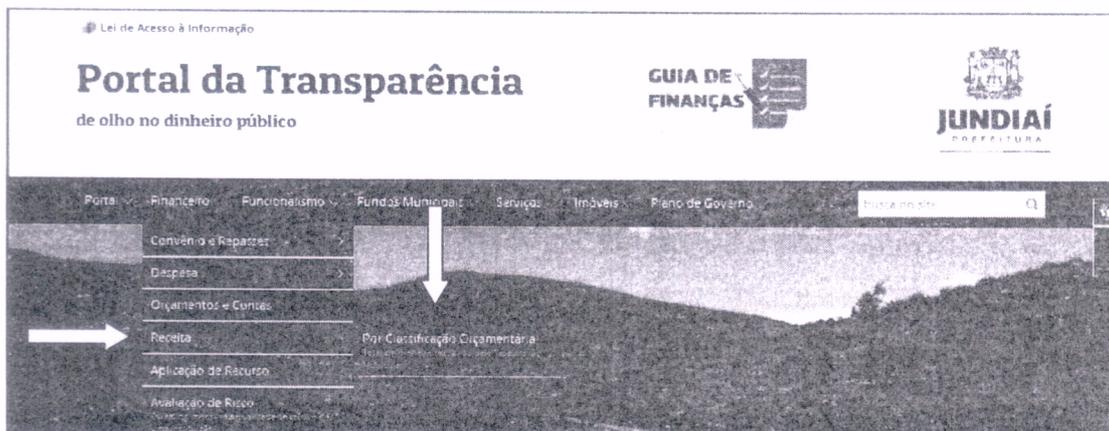
§ 1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal.

§ 2º - A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias.(...)

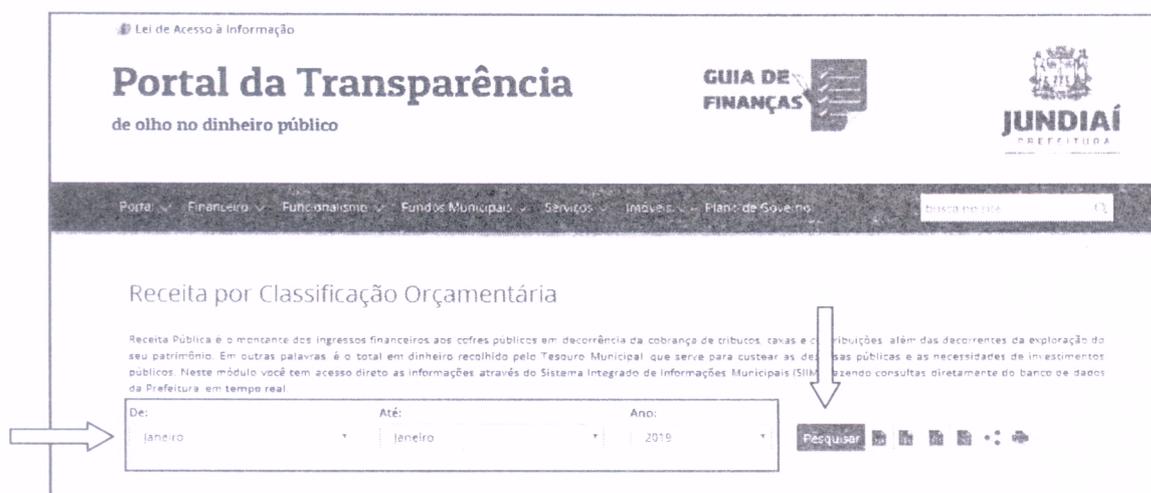
Para ter acesso à arrecadação dos itens suscitados nos questionamentos o demandante, no



Portal da Transparência, deverá selecionar na barra de navegação a opção “Financeiro”, item “Receita” e subitem “Por Classificação Orçamentária”.



Em seguida, selecionar o período desejado e clicar em pesquisar. Além da visualização em tela o usuário terá a opção de baixar as informações em outros formatos para avaliação detalhada das rubricas da receita municipal.



Não obstante levantamos os dados solicitados para elucidação dos questionamentos da Câmara Municipal.

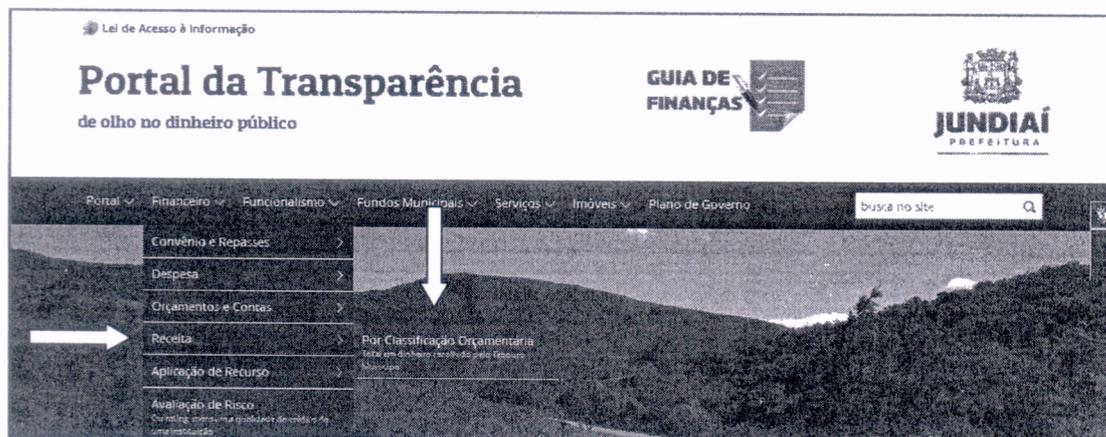
Tabela 01 – Valores Arrecadados e Projetados

Realizado			Projeção	
2017	2018	2019*	2020	2021
R\$ 164.567,55	R\$ 167.331,40	R\$ 230.377,78	R\$ 250.000,00	R\$ 274.000,00

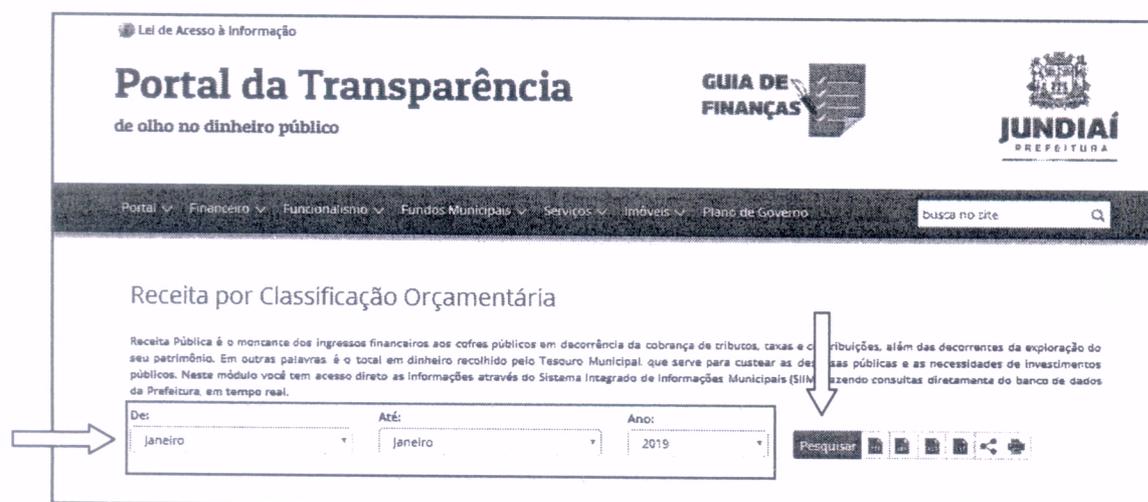
Até 23/08/2019

Se houver a isenção da cobrança dessa taxa a Municipalidade perderá, por ano, cerca de um quarto de milhão (R\$ 250 mil), lembrando que para realizar qualquer tipo de renúncia de

Portal da Transparência, deverá selecionar na barra de navegação a opção “Financeiro”, item “Receita” e subitem “Por Classificação Orçamentária”.



Em seguida, selecionar o período desejado e clicar em pesquisar. Além da visualização em tela o usuário terá a opção de baixar as informações em outros formatos para avaliação detalhada das rubricas da receita municipal.



Não obstante levantamos os dados solicitados para elucidação dos questionamentos da Câmara Municipal.

Tabela 01 – Valores Arrecadados e Projetados

Realizado			Projeção	
2017	2018	2019*	2020	2021
R\$ 164.567,55	R\$ 167.331,40	R\$ 230.377,78	R\$ 250.000,00	R\$ 274.000,00

Até 23/08/2019

Se houver a isenção da cobrança dessa taxa a Municipalidade perderá, por ano, cerca de um quarto de milhão (R\$ 250 mil), lembrando que para realizar qualquer tipo de renúncia de



receita deverão ser observados os ditames art. 14 da LRF.

Face ao exposto encaminhamos o expediente para superior avaliação e endosso da réplica ao legislativo.



Elder Vasconcellos

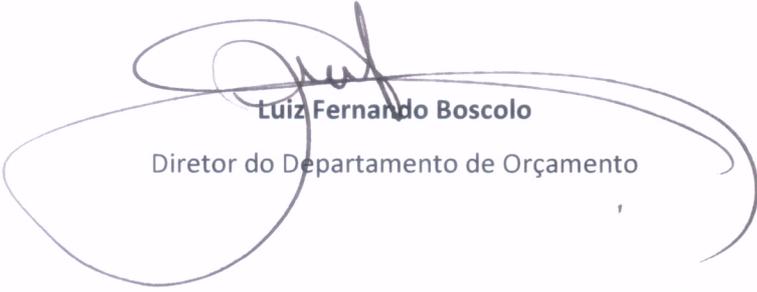
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento

UGGF/UAF/DO

Em 23.08.2019

Senhor Gestor,

Face à manifestação técnica sobre os questionamentos do Legislativo encaminhamos-lhe o presente expediente para ciência e andamento dos trâmites.



Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

UGGF/GG

Em 23.08.2019

Acolho as manifestações do Departamento de Orçamento - DO, destarte, o protocolado pode ser enviado à UGCC/DAP para envio da resposta.



José Antonio Parimoschi
Gestor de Governo e Finanças